



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 301.655 - SP (2014/0204573-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
REQUERENTE : WILLIAM KATZ
REQUERENTE : WILSON KATZ
ADVOGADO : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– De acordo com o entendimento desta Corte, em atenção ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, é cabível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.

– Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata nos autos constrangimento ilegal patente, apto a justificar o deferimento do pedido de liminar. A matéria arguida demanda a apreciação detida das razões expostas nas instâncias ordinária, de modo que tal análise deve, portanto, ser reservada ao Colegiado.

– A jurisprudência deste Tribunal tem entendido ser descabida a interposição de agravo regimental contra decisão do relator que defere ou indefere, motivadamente, liminar em *habeas corpus*.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental ao qual não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 301.655 - SP (2014/0204573-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
REQUERENTE : WILLIAM KATZ
REQUERENTE : WILSON KATZ
ADVOGADO : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de pedido de reconsideração, protocolado contra decisão proferida pela Exma. Ministra Marilza Maynard, que indeferiu pedido de liminar em *habeas corpus*, sob os seguintes fundamentos (fls. 188-190):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WILSON KATZ e WILLIAM KATZ contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Extrai-se dos autos que os pacientes foram denunciados em 26 de maio de 2010, pela prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, e condenados à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto.

Contra a decisão, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido pelo Tribunal *a quo* para reduzir a pena para 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O acórdão foi assim ementado (fls. 115-130):

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA FIGURA, DA LEI N. 7.492/86. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Quanto às consequências do delito, o MM. Magistrado *a quo* agiu com acerto ao sopesar a elevada soma de recursos enviados ao exterior sem a comunicação respectiva às autoridades brasileiras (UF\$ 4.854.558,32, fl. 46).

3. No tocante à personalidade, o MM. Magistrado *a quo* considerou que os acusados utilizaram-se da conta bancária de outros 6 (seis) doleiros, além de Rubens Tadeu Wendler Riglione, para remeter valores ao exterior. Com efeito, a Informação n. 160/2009 da Divisão de Repressão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Crimes Financeiros da Polícia Federal veio acompanhada dos demonstrativos de transferências eletrônicas que referiam, de qualquer modo, à Comax Brasil, o que possibilitou a identificação de seu relacionamento com outras 7 (sete) contas investigadas, quais sejam: Banco Integracion S/A (fl. 47), Lespan S/A (fl. 47), Chello S/A (fl. 47), Azteca Financial Corporation (fl. 72), Dairland S/A (fl. 72), Digital (Deiraboix S/A) (fls. 72/73) e Kiesser Investments (fl. 73).

4. Correta a incidência da circunstância agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, que mantenho, pelos mesmos argumentos e na mesma proporção estabelecida na sentença, à razão de 1/6 (um sexto), resultando as penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

5. Reputo adequado o aumento de pena de 10 (dez) meses, em decorrência da continuidade delitiva, conforme estabelecido na sentença (fl. 298), considerando que, declarada a prescrição em relação aos fatos anteriores a 12.06.02, remanesce hígida a pretensão punitiva estatal quanto aos fatos posteriores a 12.06.02 até 2003, totalizando as penas definitivas de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que mantenho.

6. Por paralelismo, reduzo as penas de multa para 21 (vinte e um) dias-multa, mantido o valor unitário estabelecido na sentença, por entendê-lo compatível com a situação econômica dos acusados, que auferem renda mensal correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (mídia à fl. 223).

7. Recurso de apelação parcialmente provido.

Interposto recurso especial, foi inadmitido pelo Tribunal a quo. O agravo respectivo foi julgado intempestivo.

No presente *writ*, o impetrante busca a reforma da dosimetria, com afastamento das circunstâncias judiciais julgadas desfavoráveis, bem como das agravantes, para que a pena seja reduzida ao mínimo legal. Invoca o enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Alega ter havido *bis in idem* na ponderação negativa sobre o valor das operações em duas fases do cálculo da pena.

Pleiteia, desse modo, em liminar e no mérito, a redução da pena ao mínimo legal.

É o relatório.

Decido.

Não se olvida cuidar de hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, que, à luz da nova orientação jurisprudencial do STF e do STJ, não deveria sequer ser conhecido.

Contudo, considerando as alegações expostas na presente impetração, tenho por razoável determinar o processamento do feito a fim de que, após as informações pertinentes, seja analisada com mais propriedade a possibilidade de existência de eventual constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal.

De outro lado, a concessão de medida liminar demanda a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores os quais entendo não estarem presentes na hipótese em testilha. Ademais, o acolhimento do pedido na forma como deduzido demandaria o exame da idoneidade e razoabilidade da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, o que se dá somente a partir de aprofundada análise dos autos e que compete ao douto Colegiado em tempo oportuno, por se cuidar de antecipação meritória.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Contra a decisão, a defesa protocolou o presente pedido de reconsideração, no qual reitera a alegação de que houve violação ao enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a pena teria sido exasperada "tão somente em razão da existência de mera notícia - nunca apurada! - de que eles teriam, em tese, realizado outras operações de remessa de recursos ao exterior".

Reforça também a tese de que a pena foi indevidamente agravada, nos termos do art. 61, inciso II, alínea "b" do Código Penal, com base na presunção de que os delitos foram praticados com intuito de assegurar a ocultação e impunidade de crime de descaminho, que "jamais foi objeto, sequer, de denúncia criminal".

Sustenta que, reconhecidas as mencionadas ilegalidades, seria cabível a alteração do regime para o aberto. Ressalta que os requerentes encontram-se na iminência de serem presos. Afirma que "a concessão do pedido liminar não implica em "antecipação meritória": pede-se, apenas, seja suspensa a execução penal, que poderá ser retomada, sem qualquer prejuízo, após a análise do mérito do *writ*".

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 301.655 - SP (2014/0204573-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A jurisprudência desta Corte admite, em respeito aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental, desde que, como no caso, respeitados os pressupostos processuais.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência, desde que preenchidos os pressupostos recursais, é possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

2. No caso, como o requerente não impugnou o fundamento da decisão de indeferimento liminar - de que o writ não fora instruído com cópia da decisão impugnada -, aplicável a Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(RCDESP no HC 217.277/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 07/12/2011)

Desse modo, recebo o presente pedido como agravo regimental.

Quanto ao pedido, cabe consignar que a liminar em *habeas corpus* não encontra previsão legal. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual é possível a concessão excepcional do pleito de urgência naquelas hipóteses em que se constatar a presença simultânea do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Este não é o caso dos autos.

Conforme exposto na decisão agravada, a apreciação da matéria argüida implica o exame da idoneidade e razoabilidade das razões adotadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise preliminar dos autos.

Além disso, é conveniente explicitar que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido ser descabida a interposição de agravo regimental contra decisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator que defere ou indefere, motivadamente, liminar em *habeas corpus*.

A propósito:

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em habeas corpus.

2. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no HC 292.422/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em habeas corpus. Precedentes.

2. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum agravado, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 274.802/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 6.9.2013).

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO PEDIDO URGENTE. IMPROPRIEDADE DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os argumentos trazidos pelo agravante não são hábeis a possibilitar o pronto atendimento da pretensão do writ, tendo em vista que não é possível afirmar, *prima facie*, que há flagrante nulidade do acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

2. Não cabe agravo regimental contra decisão de ministro relator que, em habeas corpus, indefere liminar de maneira fundamentada. Precedente.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 258.244/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19.2.2013).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO PARCIAL DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferere pleito liminar.

2. No caso em apreço, a liminar foi deferida em menor extensão, não se verificando a excepcionalidade a fim de justificar o cabimento do agravo interposto, razão pela qual não há como se conhecer do reclamo.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 257.776/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.12.2012).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0204573-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 301.655 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131477720084036181 131477720084036181 200861810131470

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
ADVOGADO : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : WILSON KATZ
PACIENTE : WILLIAM KATZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : WILLIAM KATZ
REQUERENTE : WILSON KATZ
ADVOGADO : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental ao qual não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.